



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005536-90.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelado/apelante JOAO DONIZETE DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do banco réu e não conheceram do recurso adesivo do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005536-90.2024.8.26.0597

Apelantes/Apelados: Banco BMG S/A e João Donizete de Moraes

Comarca: Sertãozinho

Voto nº 15.060

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR NÃO CONHECIDA.

RECURSO DO RÉU. CARTÃO DE CRÉDITO RMC. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO CET PREVISTO NO CONTRATO. ABUSIVIDADE DA TAXA CORRETAMENTE RECONHECIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. DESERÇÃO. *Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência para limitar a taxa de juros cobrada no contrato ao limite legal. **Primeiro, mantém-se a revisão da taxa de juros prevista no contrato.** Discussão trazida no recurso de apelação interposto pelo banco réu que se limita à redução da taxa de juros aplicada ao contrato em questão. Caso concreto com previsão de juros remuneratórios de 3,00% ao mês. Acolhimento do pedido para determinar a redução dos juros para o patamar de 2,70%, previsto no art. 16, III, da IN INSS/PRES nº 28/2008, alterado pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106/2020, vigente na data da contratação (novembro de 2021). Readequação do contrato, conforme precedentes do Tribunal de Justiça. **E segundo, não se conhece do recurso adesivo interposto pelo autor.** O autor não promoveu o recolhimento do preparo recursal do recurso adesivo interposto. Recurso deserto. **Ação julgada parcialmente procedente.***

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo réu Banco BMG S/A no âmbito da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais movida por João Donizete de Moraes. O autor interpôs recurso de apelação adesivo.

A **r. sentença** (fls. 212/215) julgou **parcialmente procedente** a ação com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: “(...). 3.0.- O instrumento contratual exibido pelo réu demonstra que o autor aderiu ao cartão de crédito consignado e autorizou o desconto em folha de pagamento. Os termos do instrumento são claros e mencionam expressamente a adesão a cartão de crédito, a autorização irrevogável e irretroatável para reserva de margem consignável e o desconto em benefício previdenciário. 4.0.- Diante dos instrumentos contratuais apresentados nos autos, a alegação de simulação invalidante apresentada na inicial não merece prosperar. Como dito anteriormente, as cláusulas do contrato estabelecido entre as partes deixam claro o objeto contrato. A autora aderiu ao contrato de forma livre e consciente. 4.1.- Com efeito, diz-se simulado o negócio jurídico cuja manifestação de vontade nuclear à formação do suporte fático é fingida; aparenta o que verdadeiramente não é; encobre alguma coisa que não podia, sem mais, ficar oculta; faz aparecer algo que não é o realmente querido (Pontes de Miranda. Tratado de direito privado. Tomo IV, 2. ed. São Paulo: Borsoi, § 468, 1, pág. 373). Pressupõe a “...existência de um ato jurídico cujo conteúdo seja intencionalmente inverídico quanto ao ato em si, às disposições negociais, às pessoas ou à data / (...) A ciência da simulação por todos os figurantes do ato. Se algum deles não sabia da simulação, em relação a ele simulação não haverá, mas dolo dos demais. Na simulação o enganado deve ser terceiro, isto é, qualquer pessoa que não figurou no ato jurídico” (Marcos Bernardes de Mello. Teoria do fato jurídico: plano da validade. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 129). 4.2.- No presente caso, não existe nenhum indício de que as partes fizeram manifestação de vontade fingida, dissimulando um contrato de empréstimo de empréstimo consignado. O fato de o autor querer um tipo de empréstimo e o réu oferecer outro não caracteriza simulação, até porque a instituição financeira não é obrigada a conceder empréstimos. As condições gerais da adesão constam do instrumento assinado pelo réu, sem interpolação de texto. 5.0.- O regime contratual não é abusivo. 5.1.- Se a possibilidade de desconto em folha de pagamento, por um lado, constitui uma vantagem instituída em favor das instituições financeiras que assegura o pagamento das dívidas, por outro lado, o consumidor, por meio desse tipo de operação, obtém um crédito que, de outro modo, não conseguiria. Além do mais, contrabalançando a vantagem do pagamento consignado, a Lei 10.820/2003 limita a favor do consumidor o montante do desconto para impedir que sua renda mensal fique inteiramente comprometida com o pagamento de empréstimos. A Instrução Normativa INSS/PRES 28, de 16 de maio de 2008, que regulamenta a aplicação da Lei 10.820/2003, limita a margem consignável para a finalidade de saque e os juros da operação. 5.2.- Ora, rever o regime contratual para determinar que a instituição consignatária passe a efetuar descontos maiores, superiores ao limite de 5% previsto na Lei 10.820/2003, além de implicar negativa de vigência da lei e do regime jurídico por ela instituído, prejudica o autor, que, com isso, pode vir a ter sua renda mensal consumida por pagamento de empréstimos. De mais a mais, o desconto é o pagamento mínimo garantido à instituição consignatária, podendo o autor, a seu talante, dentro de suas possibilidades e conveniências, efetuar pagamentos mensais maiores e até quitar a dívida. 5.3.- A alegação de que o autor é vulnerável não é plausível. Isso porque, conforme demonstra os documentos exibidos, temo outros empréstimos bancários, o que implica a conclusão de que não é inexperiente com relação a esse tipo de negócio. 6.0.- O contrato foi celebrado em 01/2022. Nessa data, o art. 16, III, da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, estipulava que, nas operações de cartão de crédito, a taxa de juros não poderia ser superior a 2,70% ao mês, de forma que expresse o custo efetivo desse encargo. 6.1.- A Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, mesmo após várias modificações que veio sofrendo, não limita o custo efetivo anual - CET, mas apenas o custo efetivo dos juros remuneratórios. 7.0.- O réu não praticou ato ilícito, como se vê acima, por isso, não cabe indenização por dano moral. Ante o exposto, e por mais que dos autos

consta, JULGO PROCEDENTE a ação tão somente para limitar o custo efetivo total dos juros remuneratórios mensais ao índice de 2,70%. Os valores pagos a maior deverão ser descontados do saldo devedor remanescente. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do proveito econômico obtido pela autora, o qual deverá ser apurado em liquidação de sentença. P. R. I. C.”

O banco réu interpôs **recurso de apelação** (fls. 228/241). Em síntese, sustentou que a taxa de juros de 3,00% ao mês está correta e o CET da operação limitado à 3,63% ao mês e também está correto, em razão da incidência do IOF. Pediu a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente.

O autor interpôs **recurso de apelação adesivo** (fls. 309/312), requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

As partes apresentaram **contrarrrazões** (fls. 304/308 e 316/322), com preliminar de não conhecimento do recurso interposto pelo autor.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados e tempestivos. O recurso do banco réu está adequadamente preparado (fls. 299/300), enquanto que o do autor não comprovou o recolhimento do preparo recursal.

1. Do recurso do banco réu

No mais, o banco réu em seu recurso de apelação alegou a regularidade das taxas de juros aplicadas ao contrato nº 17116910.

O pedido de redução da taxa de juros remuneratórios diz respeito à limitação legal existente.

Essa limitação legal tem como base a instrução normativa e o próprio contrato.

Verifica-se que o artigo 3º da Resolução CMN nº 4.881/2020, aplicável à época da contratação, prevê que o Custo Efetivo Total inclui a taxa de juros, os tributos, as tarifas, os seguros e outras despesas vinculadas à operação.

Nessa linha de pensamento, o recurso não comporta provimento, considerando que o réu descumpriu o percentual previsto na data da celebração do contrato, celebrado em novembro de 2021, conforme artigo 16 da Instrução Normativa 28/2008 INSS/PRES, alterado pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106 de 18 de março de 2020, estabelecia que a taxa de juros, limitada a 2,70% ao mês deveria expressar o custo efetivo:

"Art. 16.....

III - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e setenta centésimos por cento (2,70%) de forma que expresse o custo efetivo;"

Desse modo, deve ser mantida a r. sentença que determinou o recálculo das parcelas relativas ao contrato nº 17116910, com observância da taxa de custo efetivo total de 2,70%.

Em situações semelhantes, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL CONTRATOS BANCÁRIOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS INSS Alegação de cobrança de taxa de juros superior ao limite previsto na Instrução Normativa 28/INSS - Sentença de improcedência Insurgência do autor - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor que não veda o princípio da 'pacta sunt servanda' Percentual relativo ao CET mensal que deve ser limitado àquele indicado no art. 13, II da Instrução Normativa n. 28/2008 do INSS Elementos dos autos que comprovam que em relação a dois dos quatro contratos o CET superou o determinado na Instrução Normativa, de modo que devem ser readequados - (...) Sentença reformada - Apelo conhecido em parte e na parte conhecida parcialmente provido." (Apelação Cível nº 1009687-12.2022.8.26.0196, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 07/02/2023)

"CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO DE ADESÃO. O fato de o contrato ser de adesão não implica seja ele abusivo, nem significa que o consentimento manifestado para sua formação seja, a priori, viciado. JUROS. LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS PARA OS CASOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CONTRATO FIRMADO QUE APLICA TAXA DE JUROS DIVERSA DA DETERMINADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 28/2008 DO INSS. A taxa de juros

pactuada no contrato é abusiva, uma vez que não respeitou a limitação determinada pela Instrução Normativa do INSS para os casos de empréstimo consignado em folha de pagamento do INSS. Deve ser aplicada a taxa de juros 2,08% a.m. para o custo efetivo total como consta no artigo 13, inciso II da Instrução Normativa (Instrução Normativa 92, de 28 de dezembro de 2017). (...) APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA." (Apelação Cível nº 1012978-20.2022.8.26.0196, relatora Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 20/01/2023)

"VOTO Nº 29610 REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Cartão de crédito consignado. Recurso do Apelante-autor: INTEMPESTIVIDADE. Apelação interposta após decorrido o prazo legal. Alegada suspensão dos prazos processuais por indisponibilidade do sistema não provada. Apelo não conhecido. Recurso do Apelante-réu: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Abusividade. Ocorrência. Desrespeito ao teto estabelecido pela Instrução Normativa 80/2015 do INSS. Limitação que compreende o custo efetivo total. Sentença mantida. Honorários advocatícios. Redução. Falta de interesse recursal. Verba fixada em favor dos patronos do réu. Recurso não conhecido nesse ponto. Recurso do autor não conhecido. Recurso do réu conhecido em parte e não provido na parte conhecida." (Apelação Cível nº 1008044-19.2018.8.26.0597, 12ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 28/08/2019)

Ainda sobre o tema, colhe-se precedente deste Tribunal de Justiça, Apelação nº 1008875-38.2020.8.26.0196, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador LUIS CARLOS DE BARROS, julgado em 26/02/2021, destacando-se a seguinte passagem da ementa:

"Ação Revisional de Contrato Bancário c/c danos morais. Alegação de que as taxas dos juros remuneratórios previstas no contrato de empréstimo consignado firmado contrariam o limite previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08. Admissibilidade. Necessário o recálculo das parcelas, com a restituição dos valores pagos a maior, de forma simples. Recurso provido, em parte."

Na mesma linha, confira-se Apelação Cível nº 1018408-21.2020.8.26.0196, 21ª Câmara de Direito Privado do TJSP, relator o Desembargador DÉCIO RODRIGUES, julgado em 22/11/2020, destacando-se a ementa:

"APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de improcedência. Empréstimo consignado. Descontos em benefício previdenciário. Taxa de juros. Pretensão de redução do CET

previsto no contrato ao patamar legal permitido na legislação de regência. Limite do custo efetivo previsto no art. 13, II, da IN INSS/PRES nº 28/2008, alterado pela IN 80/INSS/PRES/2015, vigente na data da contratação. Readequação do contrato. Possibilidade. Taxa acordada superior a 2,14% a.m. (...). Ação procedente em parte. Sentença reformada, com inversão da sucumbência. Recurso parcialmente provido." .

Concluindo-se, rejeito as alegações do réu e mantenho a r. sentença.

2. Reconhecimento da deserção do recurso adesivo do autor

Importante destacar-se, conforme já mencionado acima, que o autor não comprovou o recolhimento do preparo de seu recurso de apelação.

Com efeito, mesmo após intimado para efetuar o recolhimento do preparo do recurso, recebido no interesse e legitimidade do advogado do autor (decisão de fls. 388/389), não se comprovou o recolhimento no prazo concedido, deixando transcorrer esse prazo "in albis" (fl. 391).

Diante disso, evidente a deserção operada, impedindo-se o conhecimento do recurso do autor.

Concluindo-se, não conheço do recurso adesivo do autor (fls. 309/312), ante a sua deserção.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, primeiro, NEGO PROVIMENTO ao recurso do banco réu, para manter a r. sentença em todos os seus fundamentos. E segundo, NÃO CONHEÇO do recurso adesivo do autor.

Considerando-se a sucumbência parcial recursal, a distribuição das verbas de sucumbência não será alterada, incidindo, ainda que por extensão, a tese firmada, no tema repetitivo nº 1059 do Superior Tribunal de Justiça: "*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.*". As duas partes tiveram seus recursos sem sucesso, ainda que o recurso adesivo tenha tratado apenas de honorários. Não faz sentido, agora, elevar-se os honorários do patrono do autor.

Alexandre David Malfatti
Relator